



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 887 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos seguintes termos:

“Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou escritural, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico é antiga, mas ainda atual, especialmente junto às Infraestruturas do Mercado Financeiro, tendo sido criados meios alternativos para essa emissão para alguns títulos específicos, que passaram a ser emitidos de forma escritural nos livros dos emissores ou em sistemas de escrituração autorizados pelo Banco Central, como é mais recente o caso da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Lei nº 10.931, art. 27-A, inserido pela Lei nº 13.986, de 2020), da Duplicata Escritural (Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, art. 3º) e do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076, alterada pela Lei nº 13.986/2020).

Note-se que a escrituração deve ser feita por entidade autorizada pelo Banco Central, e em alguns casos, como na CCB e na Cédula de Crédito Rural - CCR, pode ser feita pelas próprias instituições financeiras emitentes. Títulos escriturais, portanto, não se confundem com títulos eletrônicos. São coisas distintas.



Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre os títulos de créditos eletrônicos se situou na interpretação dada ao artigo 889, §3º, do Código Civil, a dispor que:

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

A partir do dispositivo legal acima mencionado, algumas pessoas passaram a sustentar a possibilidade de criação de títulos de crédito típicos de forma virtual, sob o fundamento de que a assinatura do emitente, a possibilidade de circulação e a segurança dos títulos eletrônicos seriam garantidos pelos sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital, no Brasil disciplinados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 27 de julho de 2001.

Sustentam que com a evolução da tecnologia, a confirmação da existência do crédito e de sua titularidade (legitimidade para cobrança) e sua transmissão poderão ser feitos utilizando-se o suporte eletrônico, da mesma forma como é feito hoje com o suporte de papel.

Cabe o registro, todavia, de que não obstante a evolução no mundo dos documentos havida a partir da assinatura eletrônica e da certificação digital, existem questões ainda não superadas para que se possa admitir a plena eficácia cambial dos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, sobretudo em razão da falta de embasamento fático que garanta a sua legitimação (a identificação correta de quem possa exercer o direito) quando do exercício regular dos atos cambiais de sua circulação, de maneira a se preservar o exercício do direito autônomo nele incorporado pelo endossatário.

Isso porque, mesmo que se admita a flexibilização do regime jurídico cartular estabelecido, por exemplo, pelas leis que regulam a CCB, a Cédula de Crédito à Exportação - CCE e a Nota de Crédito à Exportação - NCE, para assumir a materialização do título em sistema de computador (suporte eletrônico), não



há atualmente, conforme destaca a doutrina ao criticar a criação de títulos de crédito eletrônicos no anteprojeto do Código Comercial, tecnologia disponível nem segurança para a realização de endossos por meio de sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital que permitam a plena circulação dos títulos.

A propósito, segundo Rita de Cássia Resquetti e Têmis Chenso da Silva, seria impossível a realização dos institutos inerentes ao direito cambiário pelo referido sistema:

“... [a] garantia da segurança de que o documento é autêntico decorre justamente do seu travamento com a assinatura digital. Tanto é que se houver qualquer adulteração esta será acusada para demonstrar que não se refere mais àquele documento que fora regularmente emitido, mas sim um documento alterado cujas informações não mais se asseguram o teor.”

A dificuldade se apresenta justamente no fato de que para se apostar um necessário aceite, ou para transferência via endosso, ou, ainda, um aval para garantia do título, haveria a necessária inclusão de elemento novo no documento já autenticado, o que inutilizaria sua assinatura digital e macularia a segurança a respeito das declarações originalmente inseridas quando de sua emissão ou saque e, neste ponto, não há até o momento, solução técnica que permita a segurança do documento e a inclusão de novas informações sobre o mesmo, nem qualquer solução apontada pelo projeto que tramita legislativamente.

Outro problema decorrente da limitação tecnológica é a possibilidade de réplicas do documento em questão. Neste sentido assevera Caleb:

“(...) deve-se ter sempre em mente que os documentos eletrônicos são passíveis de cópia e replicação instantânea, através de softwares simples, criados com o objetivo de resguardar backups aos titulares da informação digital. Então, como garantir que alguém, de posse de um título de crédito eletrônico, não o replique diversas vezes para destinatários diferentes, gerando múltiplas versões de um mesmo crédito?” (In: Apontamentos sobre os Títulos de Crédito Eletrônicos e sua Regulamentação no Projeto de Código Comercial. RDE Vol. 5/2014.)



Assim, o texto do projeto de novo Código padece de maior reflexão fático-jurídica quando da tentativa de aproveitamento da teoria geral do direito cambiário para os títulos eletrônicos, sem especificar as particularidades desta inovação no que se refere ao princípio da literalidade, que se encontra estampado expressamente no artigo 447 que determina que: “Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico”.

Sem entrar na questão da possibilidade de duplicação do título emitido com base em caracteres de computador, cuja ocorrência se insere no campo da fraude praticada por aquele que o emite, fato é que a dificuldade/impossibilidade tecnológica de lançamento de endosso e aval no título de crédito virtual travado com a assinatura digital parece representar um obstáculo que precisa ser melhor endereçado para a sua circulação como título de crédito apto a instrumentalizar todos os atos próprios do direito cambiário.

Se isso é verdade, é preciso entender melhor a forma com que, com a tecnologia de hoje, seja possível criar um campo seguro para que os títulos eletrônicos possam instrumentalizar as operações de crédito existentes nos mercados primário e secundário de títulos.

A forma como a questão é tratada no Projeto, simplesmente criando-se a figura do título eletrônico como algo diferente dos títulos cartulares, sem mais tratar, ao invés de resolver o problema, cria mais insegurança.

De notar que hoje os títulos eletrônicos podem ser vistos como espécies do gênero títulos cartulares, emitidos com base no §3º do art. 889. Na teoria clássica de Cesare Vivante (repetida no art. 887 do Código Civil), título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Documento, por seu turno, pode ser qualquer base material que se faz conhecer um negócio jurídico, razão pela qual não parece correto impor-se o substrato papel para a materialização dos títulos de crédito cartulares nos dias atuais.

Criar os títulos eletrônicos sem uma ideia clara e segura de como eles circularão é introduzir uma enorme insegurança fática e jurídica no mercado financeiro como um todo, razão pela qual se propõe retirar a referência às espécies



de títulos no caput do artigo (e nos dispositivos contidos no Projeto que também fazem a mesma referência).

Ante o exposto, propõe-se a referida alteração do dispositivo do Projeto (e dos demais dispositivos que também apresentam o mesmo problema), passando a organizar como espécies do gênero “título de crédito” o “cartular” e o “escritural”, bem como excluindo-se a expressão “eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração”.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358>